

CC02/C05  
Fls. 297

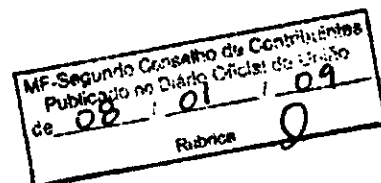


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

Processo nº	37218.005442/2006-19
Recurso nº	141383 Voluntário
Matéria	Restituição de Contribuições
Acórdão nº	205.00.568
Sessão de	07 de maio de 2008
Recorrente	DZT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.
Recorrida	DRP RIO DE JANEIRO - NORTE/RJ

---



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/01/1990 a 31/01/1990,  
01/09/1990 a 30/04/1994

RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO. AÇÃO  
JUDICIAL.

A decisão judicial deve ser cumprida quanto aos efeitos a que se propôs. A autorização para compensar valores recolhidos indevidamente não se transforma em restituição administrativa dos mesmos valores.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

f

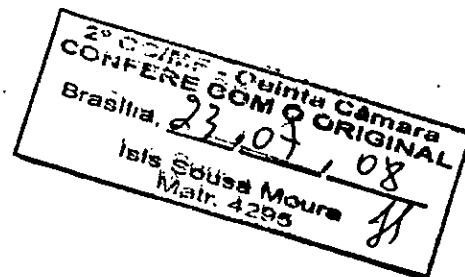
ACORDAM os membros da QUINTA CAMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

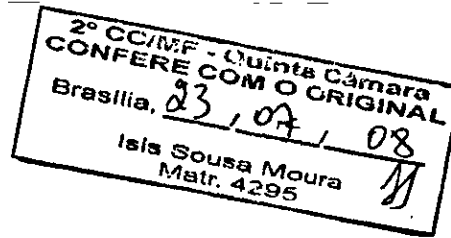
Presidente

  
LIEGE LACROIX THOMASI

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

Trata-se de pedido de restituição, protocolado em 22/12/2006, referente às competências de 01/1990 e 09/1990 a 04/1994, relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de autônomos e administradores.

O recorrente alega ter direito à restituição em vista de Ação Ordinária n. 94.0029821-8, com recurso transitado em julgado na data de 30/08/2001, fls. 135. Com efeito a decisão judicial transitou em julgado, mas autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições vincendas.

O pedido de restituição foi indeferido pela DRP RJ-Norte, eis que os valores foram alcançados pela prescrição, pois da data do trânsito em julgado da decisão judicial e do protocolo do pedido se passaram mais de cinco anos.

Inconformado o recorrente interpôs o presente recurso alegando em síntese que:

- não há que se falar em prescrição porque não se manteve inerte após o trânsito em julgado, haja vista que realizou compensações de novembro de 2001 a maio de 2006;

- a Administração desde o primeiro pedido de compensação realizado, já sabia da extensão do crédito da recorrente;

- a decisão judicial que reconheceu os créditos não estabeleceu prazo para que o valor fosse totalmente compensado ou restituído;

- foi violado o princípio da legalidade, pois o agente público deve observar fielmente a legislação de regência quanto ao pedido de restituição, o que não foi seguido no caso presente porque a Administração ao invés de reconhecer a decisão judicial a favor da recorrente, optou por aplicar norma infralegal, qual seja a Instrução Normativa n. 03/2005. No caso em espécie, deveria ter sido aplicado o artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que não firma prazos;

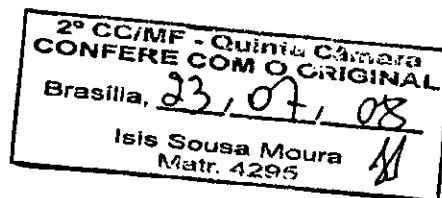
- foi violado o princípio da isonomia, porque o artigo 45 que fixa a decadência decenal para a constituição de créditos e é óbvio que o contribuinte não pode ter um prazo inferior a este quando obteve o reconhecimento de pagamento indevido de tributos.

Requer o recebimento do recurso, que lhe seja informada a data, hora e local do julgamento e o provimento do mesmo para que seja deferida a restituição formulada.

A DRP RJ- Norte ofereceu as contra-razões.

É o Relatório.

f



## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Considerando que o recurso é tempestivo, passo ao seu exame.

O pedido de restituição refere-se a valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de autônomos e empresários, no período de 01/1990 e 09/1990 a 04/1994.

A recorrente obteve autorização judicial para a compensação, conforme cópia da decisão às fls. 121/134.

Ocorre que, embora tenha procedido à compensação dos valores nas competências de novembro de 2001 a maio de 2006, buscou através da restituição os demais valores relativos às competências de 01/1990 e 09/1990 a 04/1994.

A negativa do pleito se baseou na prescrição, pois quando a recorrente protocolou o pedido de restituição em 22/12/2006, já haviam se passado cinco anos do trânsito em julgado da sentença que lhe autorizou a compensação.

Entretanto, entendo que o motivo que justifica a negativa do pleito é diverso do exposto pela Secretaria da Receita Previdenciária, eis que não há que se falar em restituição, posto que a decisão judicial autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente, conforme cópia da sentença juntada às fls. 121/134. Desta forma, a decisão proferida não abarca a restituição pleiteada pela recorrente.

A sentença proferida em ação judicial deve ser cumprida nos seus termos, não abrindo espaço para interpretação ou alargamento do que nela disposto. O direito à compensação deferido em ação judicial, não pode se transformar em restituição administrativa de valores.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2008.

  
LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora